



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/10/2018

253ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.289

Processo nº 15414.005260/2012-29

RECORRENTE: CLUBE DO MOTORISTA E DO MOTOCICLISTA DO BRASIL - CM BRASIL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

ADVOGADA: GEIZA ELIZANE MOL DUARTE (OAB/MG 134.449)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro de veículo. Mercado marginal. Associação sem fins lucrativos. Atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 3.000.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757, parágrafo único, do Código Civil c.c. os arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6310/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de CLUBE DO MOTORISTA E DO MOTOCICLISTA DO BRASIL – CM BRASIL, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1210092** e o código CRC **FAE9B6FD**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7289

RECORRENTE: CLUBE DO MOTORISTA E DO MOTOCICLISTA DO BRASIL - CM BRASIL (XX.103.XXX/XXXX-40)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por CM Brasil – Clube do Motorista e do Motociclista do Brasil, associação civil sem fins lucrativos, que combate a decisão proferida pelo Conselho Diretor da SUSEP (fl. 162), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista nos arts. 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo em vista o limite definido no *caput* do art. 113 do Decreto-Lei nº 73/1966, alterado pela Lei nº 13.195/2015, c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011;

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 3.000.000,00.

2. A aludida decisão proferida pelo Egrégio Conselho Diretor tem por base a Representação (fl. 1) formulada contra aquela associação, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 136/13 (fls. 96-99), da Nota/PF-SUSEP/SCADM/nº 247/2013 (fls. 102 e 103) e do voto da Diretora de Fiscalização (fls. 160 e 161), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização.

Dispositivo Infringido: art. 757, § único, do Código Civil c/c os arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 6º fl. 99), vez que a materialidade da infração encontra-se cabalmente demonstrada nos autos e, em particular, tendo sido a atividade exercida pela referida associação configurada no Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN/nº 05/2012 (fls. 36-47) como inerente ao mercado de seguros.
4. Notificado dos seus direitos de interpor recurso em 14/06/2016 (fls. 186 e 194), contra ela se insurge o Recorrente em 07/07/2016 (fl. 187-192), requerendo a anulação da decisão e notificando naquele ato a SUSEP para que deixe de interferir nas atividades da associação imediatamente, sob pena de responder civil e criminalmente por descumprimento de norma que impõe os limites de sua atuação.
5. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 198 e 199) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
6. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 09/07/2018, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0856500** e o código CRC **631CCA2C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7289

Processo nº 15414.005260/2012-29

RECORRENTE: CLUBE DO MOTORISTA E DO MOTOCICLISTA DO BRASIL - CM BRASIL (XX.103.XXX/XXXX-40)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CONSELHEIRO THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Seguro de veículo. Mercado marginal. Associação sem fins lucrativos. Atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização. Infração materializada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (fls. 186 e 194) e por atender as formalidades que dele se exigem (fls. 109 e 192), **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 136/13 (fls. 96-99), da Nota/PF-SUSEP/SCADM/nº 247/2013 (fls. 102 e 103) e do voto da Diretora de Fiscalização (fls. 160 e 161). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou comprovado o descumprimento, pela aludida associação, do disposto no art. 757, § único, do Código Civil c/c os arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fl. 1), referente à irregularidade mencionada, relativa a atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização.
4. Compulsando os autos do presente processo, comungo com a opinião do analista técnico, a qual é fundamentada nos documentos comprobatórios presentes nestes autos, bem como no conteúdo do Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN/nº 05/2012 (fls. 36-47), por entender que o mesmo foi bastante preciso nos argumentos utilizados para configurar a atividade exercida pela representada como inerente ao mercado de seguros.
5. Neste diapasão, como comprovado no processo em epígrafe e explicado detalhadamente no parecer referido no parágrafo anterior, todos os elementos básicos – existência de **risco** (sinistro – arts. 3º e 61 do Estatuto Social, fls. 2 e 9; e item 1.1 do Regulamento, fl. 15), **prêmio** (mensalidade – item 2.5 do Regulamento, fl. 16) e **valor segurado** (benefício / indenização / custeio – art. 3º, § 1º, XIII, do Estatuto, fl. 2; e itens 2.7, 5.3, 8.10 e 9.2 do Regulamento) – estão presentes tanto no Estatuto Social do Recorrente (fl. 2-12) como no REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AUTOMOTIVO – CMM (fls. 14-24) e nos demais documentos contidos nestes autos (fls. 25-35).

6. Portanto, resta claro que a aludida associação atuou como sociedade seguradora sem a devida autorização.
7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância, conforme o Termo de Julgamento (fl. 162), e voto para **conhecer** do presente Recurso e para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a condenação *a quo* corretamente aplicada.
8. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 05/09/2018, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0856564** e o código CRC **5B594358**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1252296** e o código CRC **CE2741B2**.